



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 52-46.2016.6.21.0000
Procedência: CAXIAS DO SUL/RS
Assunto: CONSULTA – CRITÉRIOS DE VALIDAÇÃO DE ADESÃO A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR
Interessados: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CAXIAS DO SUL
PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE CAXIAS DO SUL
Relator: DR. SILVIO RONALDO DOS SANTOS DE MORAES

PARECER

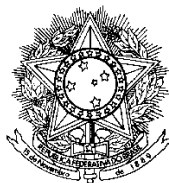
CONSULTA. VEREADOR. LEGITIMIDADE. ADESÃO A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. A presente consulta não preenche requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, porquanto não versa sobre matéria exclusivamente eleitoral. **Parecer pelo não conhecimento.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelas bancadas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CAXIAS DO SUL e do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE CAXIAS DO SUL, questionando quanto à forma de adesão a projeto de lei de iniciativa popular e a sua validade jurídica.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

“As Bancadas do Partido Republicano Brasileiro (PRB) e do Partido da República (PR) da Câmara Municipal de Caxias do Sul vem respeitosamente por meio deste solicitar, quais são os critérios metodológicos utilizados ou sugeridos por esse egrégio Tribunal para a validação de adesão a Projeto de Lei de Iniciativa Popular e qual é o embasamento legal para tal adesão?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls.), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por **autoridade pública** ou partido político – e seus delegados credenciados-, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação **em tese**, referente à **matéria exclusivamente eleitoral**.

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso, a consulta foi formulada pelas bancadas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CAXIAS DO SUL e do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE CAXIAS DO SUL, e subscrita pelos vereadores Daniel Guerra – líder da bancada do PRB- e Renato Nunes – líder da bancada do PR- (fl. 02).

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que os consulentes, na condição de vereadores, detêm condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenham mandato eletivo, no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Consulta. **Vereador suplente de deputado estadual.** Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, não obstante o preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento, além de ser formulado “em tese”, deve ser sobre **matéria exclusivamente eleitoral**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, no presente caso, os consulentes buscam esclarecimentos sobre a possibilidade de adesão a projeto de lei de iniciativa popular, bem como a forma adequada para tanto, não constituindo, portanto, matéria exclusivamente eleitoral.

Conforme o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS, “evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta”.

Neste sentido, é a jurisprudência:

Transferência. Vereadores. Suplentes. Partido político. Interesse jurídico. Decretação perda de mandatos.

- **Matéria não eleitoral.**

- **Não-conhecimento.**

(CONSULTA nº 1542, Resolução nº 22828 de 05/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/6/2008, Página 11) (grifado).

Consulta. Competência de Câmara Municipal para declarar perda de mandato de vereador decorrente de desfiliação partidária.

Inobservância de requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, ante a formulação versando sobre matéria não-eleitoral e com características de caso concreto.

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 52007, Acórdão de 16/08/2007, Relator(a) DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2007) (grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado sobre matéria exclusivamente eleitoral, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2j9evtjose7brg9rtntfv_3078_71583303_160517230022.odt